



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648584 - GO (2024
/0187073-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : GILDEVAN BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE GENÉRICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, no âmbito de agrado em recurso especial, reconheceu a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal, referente ao uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, na segunda fase da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

3. A questão também envolve analisar se a decisão monocrática incorreu em violação dos limites do recurso especial ao reconhecer a referida agravante.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ autoriza o reconhecimento da qualificadora residual como agravante genérica, desde que não utilizada para qualificar o crime ou majorar a pena-base na primeira fase da dosimetria.

5. A decisão monocrática corrigiu omissão do acórdão recorrido, que deixou de considerar a circunstância do recurso que dificultou a defesa da vítima como agravante, em conformidade com o art. 61, II, "c", do Código Penal.

6. A aplicação da agravante não demanda reexame de provas, mas sim a correta subsunção jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A qualificadora residual pode ser reconhecida como agravante genérica, desde que não utilizada para qualificar o crime ou majorar a pena-base. 2. A aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal, não demanda reexame de provas, mas sim a correta subsunção jurídica dos fatos.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, II, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.598.714/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020 ; STJ, AgRg no REsp 1.644.423/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/03/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648584 - GO (2024
/0187073-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : GILDEVAN BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE GENÉRICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, no âmbito de agrado em recurso especial, reconheceu a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal, referente ao uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, na segunda fase da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

3. A questão também envolve analisar se a decisão monocrática incorreu em violação dos limites do recurso especial ao reconhecer a referida agravante.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ autoriza o reconhecimento da qualificadora residual como agravante genérica, desde que não utilizada para qualificar o crime ou majorar a pena-base na primeira fase da dosimetria.

5. A decisão monocrática corrigiu omissão do acórdão recorrido, que deixou de considerar a circunstância do recurso que dificultou a defesa da vítima como agravante, em conformidade com o art. 61, II, "c", do Código Penal.

6. A aplicação da agravante não demanda reexame de provas, mas sim a correta subsunção jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A qualificadora residual pode ser reconhecida como agravante genérica, desde que não utilizada para qualificar o crime ou majorar a pena-base. 2. A aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal, não demanda reexame de provas, mas sim a correta subsunção jurídica dos fatos.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, II, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.598.714/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020 ; STJ, AgRg no REsp 1.644.423/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/03/2017.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GILDEVAN BARBOSA DE ALMEIDA, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, contra decisão monocrática proferida no âmbito do Agravo em Recurso Especial n. 2648584/GO, por meio da qual este Relator conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, reconhecendo, na segunda fase da dosimetria da pena, a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal (CP), consistente no uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

A Defesa técnica sustenta que a pretensão ministerial, ao requerer a aplicação da referida agravante, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência que se revela incompatível com a via estreita do recurso especial, em virtude da incidência do óbice previsto no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, ainda, que o verdadeiro escopo do recurso ministerial consistiu em buscar novo juízo valorativo acerca de elementos probatórios já apreciados

pelas instâncias ordinárias, o que compromete a legalidade do provimento jurisdicional proferido, na medida em que transfere à instância superior competência exclusiva das instâncias ordinárias no tocante à análise da prova.

Defende, portanto, que a decisão monocrática incorreu em violação dos limites do recurso especial, motivo pelo qual deve ser reformada, seja pela manifesta inadmissibilidade da insurgência ministerial, seja por configurar mero inconformismo com o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja fundamentação se encontra em consonância com a legislação aplicável e com a jurisprudência dominante.

Diante disso, pleiteia, na forma do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a reconsideração da decisão impugnada ou, caso mantida, a submissão do presente agravo regimental ao colegiado competente, com o consequente provimento do recurso para desprover o recurso especial ministerial, restabelecendo-se integralmente o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Por fim, requer a observância das prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, em especial quanto à intimação pessoal de seus membros e à contagem em dobro dos prazos processuais, nos termos do artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994 e do artigo 186 do Código de Processo Civil (CPC).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação da Defensoria Pública.

Destaco, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão impugnada (fls. 833/839):

O agravo comporta conhecimento.

*Nas razões recursais, o Ministério Público estadual sustenta, em síntese, violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal (CPP), ao argumento de que o acórdão recorrido padece de omissões, consubstanciadas: **a)** na ausência de análise das provas constantes nos autos acerca da conduta social do agravado; **b)** na insuficiente valoração da confissão qualificada como circunstância atenuante, bem como na impossibilidade de sua compensação integral com a agravante da reincidência; e **c)** na não apreciação da possibilidade de utilização de qualificadora residual como circunstância agravante, nos termos da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 61 do CP (fl. 791).*

Ao final, requer o provimento do recurso especial, a fim de que sejam reconhecidas as omissões apontadas, com o consequente redimensionamento da pena imposta ao recorrido.

No tocante à controvérsia, o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, consignou não haver qualquer omissão,

destacando que, embora não tenha acolhido a tese ministerial, o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as matérias veiculadas no apelo, com base nos elementos de convicção constantes dos autos, especialmente na prova oral produzida em juízo, apresentando, ponto a ponto, as razões pelas quais a sentença merecia reparos quanto à dosimetria da pena (fl. 708).

Ademais, ressaltou que, da leitura do acórdão embargado, não se vislumbra qualquer omissão a ser sanada, tampouco fato novo apto a ensejar modificação do julgado, evidenciando-se, na realidade, mero inconformismo da parte com o resultado da decisão colegiada (fl. 713). Dessa forma, verifica-se que as teses suscitadas foram devidamente analisadas e enfrentadas pelo Tribunal de origem, na medida necessária à solução da controvérsia, não havendo falar em contradição ou omissão.

Assim, passa-se ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, o agravante insurge-se contra a valoração das circunstâncias judiciais consideradas na fixação da pena, pleiteando a negatização do vetor relativo à conduta social do recorrido, com fundamento nos depoimentos colhidos em juízo que revelam aspectos desfavoráveis de sua inserção e comportamento no meio comunitário.

Não merece acolhida o pleito de revisão da dosimetria da pena, tendo em vista que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, FURTO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, destacando fundamentos que não integram o tipo penal.

2. Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do

recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula /STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.598.714 /SE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020 - grifamos).

Não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Isso porque

consoante o entendimento pacificado desta Corte Superior, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena. (AgRg no AREsp n. 2.490.992/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Diante desse cenário, constata-se que a decisão proferida pela instância ordinária, encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância à discricionariedade vinculada do Magistrado na apreciação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

A pretensão de revisão do entendimento firmado pela instância ordinária, no tocante à valoração desses vetores à luz das particularidades do caso concreto, implica, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos do óbice imposto pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em segundo plano, o Ministério Público postula a exclusão da atenuante da confissão, por se tratar de confissão qualificada, bem como a consequente impossibilidade de sua compensação integral com a agravante da reincidência.

O entendimento adotado pela instância ordinária vai de encontro à jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, que entende que

nos moldes da Súmula n. 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que não ocorreu no caso em análise. (EDcl no AgRg no HC n. 626.728/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021)

Dessa forma, mostra-se acertado o reconhecimento da atenuante da confissão pela instância ordinária.

A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a confissão deverá ser integralmente compensada com a agravante da reincidência configurada por uma única anotação de condenação definitiva anterior.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE. RECONHECIMENTO VÁLIDO DA

QUALIFICADORA PELA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA - SOBERANA NA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO -, DECORRENTE DA prova testemunhal (consubstanciada no depoimento em juízo do ofendido) E em exame de corpo de delito da vítima. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO § 2.º DO ART. 157 NO CRIME DE ROUBO, QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE OU LATROCÍNIO. tipos derivados do roubo SIMPLES (próprio ou impróprio), com cominações ESPECÍFICAS de penas MÁXIMAS E MÍNIMAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DAS majorantes (causas especiais de aumento), previstas no § 2.º, INCIDIREM NAS FORMA QUALIFICADAS DO ROUBO, PREVISTAS POSTERIORMENTE, NO § 3.º. DOSIMETRIA DA PENA. **CONFISSÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 5. Conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". **Outrossim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser promovida a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, ainda que a última tenha sido apenas parcial.** 6. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para estabelecer a condenação dos Pacientes, como incursos no crime de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave, previsto no art. 157, § 3.º, inciso I, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e 12 (doze) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do delito. (HC 554.155/SP, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 26/3/2021 - grifamos).

Diante disso, em consonância com entendimento jurisprudencial pacificado, revela-se acertada a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, nos termos da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere, em terceiro plano, à possibilidade de utilização da qualificadora residual como circunstância agravante, assiste razão ao Ministério Público.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo emprego de meio cruel e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, nos termos do art. 121, § 2º, III e IV, do CP.

Na sentença, o Juízo singular utilizou a qualificadora relativa ao meio cruel para caracterizar o delito, enquanto o recurso que dificultou a defesa da vítima foi corretamente valorado na segunda fase da dosimetria, como agravante genérica prevista no art. 61, II, "c", do CP. Portanto, mostra-se adequada a dosimetria da pena realizada pelo Magistrado de primeiro grau.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, reconhecidas duas ou mais qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para qualificar o delito, alterando o patamar da pena abstratamente cominada, enquanto as demais podem ser consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria ou, se expressamente previstas, como agravantes genéricas na segunda fase de aplicação da pena.

Nesse sentido:

No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial. (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 17/3/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES.** POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO PERANTE OS JURADOS OU DE DEBATES ORAIS SOBRE A ATENUANTE PELA DEFESA TÉCNICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Diante da pluralidade de qualificadoras reconhecidas pelo conselho de sentença, uma delas indicou o tipo qualificado e as remanescentes foram utilizadas para exasperar a pena-base. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade a ser sanada.** Precedentes. 2. Em se tratando de pena-base o art. 59 do CP não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. No caso dos autos, o valor fracionário adotado para aumento da pena-base está alicerçado na análise objetiva promovida pelas instâncias ordinárias, lastreada em elementos concretos a respeito do fato criminoso e da elevada reprovabilidade da conduta, exteriorizada no modus operandi empregado para a prática do crime que denotou gravidade acima do normal. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte, para que seja possível a incidência da atenuante da confissão espontânea nos crimes submetidos ao procedimento do Tribunal do Júri, exige-se a confissão do réu perante os jurados ou que a defesa técnica sustente a matéria durante os debates orais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 846844 SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, data de julgamento 15/04/2024, Quinta Turma, data de publicação DJe 18/04/2024 - grifamos).

O Tribunal de origem, entretanto, na segunda fase da dosimetria da pena, reformou a sentença e deixou de considerar, como circunstância agravante, a qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual não fora utilizada para a tipificação do delito como homicídio qualificado, tampouco para a exasperação da pena-base na condição de qualificadora residual.

Nos termos do art. 61, II, "c", do CP, constituem circunstâncias que agravam a pena, quando não integram o tipo penal ou não qualificam o delito, a prática do crime mediante traição, emboscada, dissimulação ou qualquer outro recurso que tenha dificultado ou tornado impossível a defesa da vítima.

Diante disso, impõe-se a incidência da referida circunstância na qualidade de agravante genérica, haja vista seu perfeito enquadramento no disposto no art. 61, II, "c", do CP, sendo absolutamente incabível a invocação de bis in idem.

Diante do exposto, impõe-se o redimensionamento das penas aplicadas ao sentenciado, nos seguintes termos:

Primeira fase: *mantém-se a pena-base fixada pelo Tribunal de origem em 16 (dezesseis) anos de reclusão.*

Segunda fase: *reconhece-se a incidência da atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, bem como da agravante da reincidência, mantendo-se a compensação entre ambas.*

Contudo, em razão da incidência da agravante prevista no art. 61, II, "c", do CP, correspondente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a pena intermediária deve ser majorada em 1/6, conforme critério adotado na sentença, restando fixada em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Na terceira fase, *ausentes causas de aumento ou de diminuição, estabelece-se a pena definitiva em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.*

*Diante dessas considerações, **conhece-se do agravo e dá-se parcial provimento ao recurso especial**, exclusivamente para reconhecer, na segunda fase da dosimetria da pena, a incidência da qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima, como agravante genérica, nos termos do art. 61, II, "c", do CP.*

A Defesa assevera que a pretensão ministerial, ao requerer o reconhecimento da agravante, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrairia a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, que a insurgência do *parquet* teria por escopo obter novo juízo valorativo acerca das provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, configurando, assim, usurpação de competência e mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem.

Todavia, não assiste razão à parte agravante.

De acordo com o está amplamente sedimentado na jurisprudência desta Corte e também consignado na decisão agravada, o reconhecimento de circunstância agravante expressamente prevista no artigo 61 do Código Penal - como é o caso da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima -

prescinde de revolvimento do acervo probatório quando os fatos aptos à sua configuração já se encontram delineados pelas instâncias ordinárias.

Trata-se, na espécie, de valoração jurídica de elementos fáticos incontroversos, circunstância que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ.

Com efeito, não se está diante de nova apreciação da prova, mas, sim, da correção da subsunção jurídica realizada pelo acórdão recorrido.

Como descrito na decisão atacada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza expressamente o reconhecimento da qualificadora residual como agravante genérica, desde que não utilizada para qualificar o crime ou para majorar a pena-base na primeira fase da dosimetria, o que, consoante consta dos autos, não ocorreu.

Assim, o recurso especial ministerial não se prestou à reapreciação de prova, mas ao controle da aplicação correta do direito penal no tocante à dosimetria da pena, matéria passível de análise na via eleita.

Registra-se, ademais, que o acórdão recorrido deixou de considerar como agravante a circunstância do recurso que dificultou a defesa da vítima, apesar de tal elemento não ter sido utilizado para qualificar o delito nem para fixar a pena-base, contrariando a interpretação consolidada desta Corte quanto ao tema.

A decisão monocrática, ao corrigir essa omissão, encontra amparo na melhor exegese do artigo 61, II, "c", do Código Penal, não se vislumbrando, pois, violação aos limites do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0187073-1

AgRg no
AREsp 2.648.584 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 524821474 52482147420218090006

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : GILDEVAN BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILDEVAN BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.